



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000024/2008-46
Recurso nº 166.400 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.670 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LITORAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 72/73, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Recife, fls. 65/68, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.128.709-0, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 12, decorreu da conduta da empresa de preparar as folhas de pagamento em desconformidade com os padrões normativos.

Nos termos do citado relato:

1. Em cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09425075, em Auditoria Fiscal Previdenciária na empresa LITORAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, a fiscalização constatou a preparação das folhas de pagamento de salários, dentre as do período de 05/2005 a 06/2006, em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, nelas não informando a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e informada em termo de rescisão de contrato de trabalho, conseqüentemente, os respectivos destaques das parcelas integrantes ou não desta remuneração, não integrando assim a correspondente totalização. O que constitui infração à obrigação previdenciária acessória disposta no artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91 e no artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Decreto 3.048/99.

1.1. Segurados empregados e respectivas remunerações não informados em folha de pagamento de salários:

(...)

2. No cadastro informatizado da Previdência Social não há qualquer registro sobre a lavratura de Auto de Infração — AI anterior que caracterize circunstância agravante da infração.

A empresa apresentou impugnação, fls. 31/32, na qual alega que efetuou a correção da falta e que faz jus a relevação da penalidade.

Foram acostadas à defesa, em cópias: contrato social (fls. 33/35); procuração e documentos pessoais (fls. 36/37); GPS (fls. 27/46); cópia de um Ato Declaratório Executivo (f. 38); Relação dos trabalhadores informados em GFIP (fls. 39/43) e Livro de Registro de Empregados (fls. 44/61).

A DRJ declarou procedente o lançamento e indeferiu o pedido de dispensa da multa, sob a justificativa de que os documentos juntados não seriam hábeis a comprovar a correção da falta, posto que a mesma consistiu na apresentação deficiente de folhas de pagamento.

Processo nº 14751.000024/2008-46
Acórdão n.º **2401-01.670**

S2-C4T1
Fl. 141

No seu recurso a empresa alega que em se tratando de rescisões de contrato de trabalho as obrigações legais são a confecção do Termo de Rescisão em formulário próprio e a declaração das remunerações em GFIP.

Tendo comprovado o cumprimento dessas obrigações é equivocado o entendimento da DRJ de lhe impor a prática de outros deveres.

Nesse sentido, afirma que, tendo corrigido a falta, o AI deve ser cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio é questão incontroversa.

Os autos revelam que a infração decorreu do fato da empresa haver preparados suas folhas de pagamento sem incluir segurados que laboraram na mesma no período de 05/2005 a 06/2006, conforme comprovado pelo Fisco mediante a juntada de Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho.

A empresa em suas manifestações de inconformismo alega que cumpriu com seu dever ao elaborar os Termos de Rescisão e as GFIP correspondentes aos pagamentos rescisórios.

Verifico que a recorrente incorre em erro ao tentar justificar a ausência de trabalhadores em sua folha de pagamento pelo fato de haver apresentado outros documentos. É que o fisco não toma como conduta infracional a ausência em folha dos dados rescisórios, mas das remunerações pagas na vigência do contrato de trabalho.

Nessa toada, não são os documentos juntados nem na defesa, tampouco no recurso, hábeis a comprovar a correção da infração prevista no art. 32, I, da Lei n. 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Portanto, tendo-se em conta que a obrigação de preparar a folha de pagamento em conformidade com os padrões normativos é obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, restou caracterizada a infração.

Nesse sentido, não devo acolher a alegação de inexistência da infração, sendo forçoso concordar com o proceder fiscal, posto que, ao constatar a violação do dever do sujeito passivo, o Fisco não poderia deixar de lavrar o presente AI.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, com desprovimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

Processo nº 14751.000024/2008-46
Acórdão nº **2401-01.670**

S2-C4T1
Fl. 142

Kleber Ferreira de Araújo